



óbice para que pronuncie o acusado, muito embora tenha o parquet pleiteado de modo diferente. 2. A sentença de pronúncia caracteriza-se como mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se do julgador apenas a verificação de prova da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, ainda que inquisitoriais. 3. Havendo indícios acerca da autoria de crime doloso contra a vida, o magistrado deve pronunciar o acusado, assegurando ao Sodalício Popular - juiz natural da causa - a incumbência de apreciar e decidir as teses suscitadas em plenário. 4. As provas demonstram a existência de indícios da autoria delitiva, de maneira que se faz necessária a submissão ao Tribunal do Júri para julgamento, momento em que as provas e a dinâmica dos fatos serão analisadas com mais profundidade. 5. Não há elementos suficientes a autorizar a desclassificação para o crime de lesão corporal. Neste particular, o modo de agir do acusado, a circunstância da vítima se encontrar deitada, dormindo e o meio utilizado para atingir o ofendido, contrapõem à tese defensiva no sentido da ausência de animus necandi, não sendo possível, portanto, acolher tal tese defensiva, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 6. Recursos conhecidos e não providos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito n.º em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em dissonância do parecer do graduado órgão do Ministério Público, em conhecer dos recursos para negar-lhes provimento, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0004755-50.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Criminal, 6ª Vara Criminal

Embargante: Erivan Lira Guimarães.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Arlindo Gonçalves dos Santos Neto (OAB: 4368/AM).

Embargado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Jorge Alberto Gomes Damasceno.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Revisor do processo Não informado

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS - 1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão ou o acórdão apresentarem omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade. 2. Conforme preleção de NUCCI, a omissão ensejadora do oferecimento de embargos declaratórios “é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação”. 3. In casu, não se vislumbram as omissões apontadas, porquanto a tese de prescrição somente fora suscitada nos presentes embargos, não podendo o acórdão do recurso de apelação ser considerado omissão neste ponto. Não obstante, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, logo, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, a arguição deve ser analisada. 4. Com efeito, a defesa do embargante se baseia no novo quantum de pena imposto no julgamento da Apelação Criminal. Todavia, não ocorreu, até o presente momento, o trânsito em julgado do acórdão do mencionado recurso para o Ministério Público, razão pela qual ainda existe a possibilidade de irrisignação do Parquet sobre o novo quantum de pena fixado ao embargante, não podendo este, por conseguinte, ser utilizado para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 5. Embargos de Declaração rejeitados. . DECISÃO: “ PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS - 1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão ou o acórdão apresentarem omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade. 2. Conforme preleção de NUCCI, a omissão ensejadora do oferecimento de embargos declaratórios “é a lacuna ou o esquecimento. No julgado, traduz-se pela falta de abordagem do magistrado acerca de alguma alegação ou requerimento formulado, expressamente, pela parte interessada, merecedor de apreciação”. 3. In casu, não se vislumbram as omissões apontadas, porquanto a tese de prescrição somente fora suscitada nos presentes embargos, não podendo o acórdão do recurso de apelação ser considerado omissão neste ponto. Não obstante, considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, logo, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, a arguição deve ser analisada. 4. Com efeito, a defesa do embargante se baseia no novo quantum de pena imposto no julgamento da Apelação Criminal. Todavia, não ocorreu, até o presente momento, o trânsito em julgado do acórdão do mencionado recurso para o Ministério Público, razão pela qual ainda existe a possibilidade de irrisignação do Parquet sobre o novo quantum de pena fixado ao embargante, não podendo este, por conseguinte, ser utilizado para fins de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 5. Embargos de Declaração rejeitados. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0004755-50.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0005090-69.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Criminal, Central de Plantão Criminal

Agravante: Andre Jose Barros de Oliveira.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor: Fernando Figueiredo Serejo Mestrinho (OAB: 7593/AM).

Agravado: Juízo de Direito da Central de Plantão Criminal de 1 Grau..

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Revisor do processo Não informado

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU, IN LIMINE, A ORDEM DE HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DO WRIT. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o Agravante argumenta, em suma, que o mérito do Habeas Corpus deve ser decidido por este colendo Órgão Julgador, haja vista que, segundo a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, “é desnecessária nova decisão para que a matéria seja mais uma vez debatida em primeiro grau, quando o ato coator que se impugnou por meio da impetração originária foi a decisão do magistrado que converteu a prisão em flagrante em preventiva”, mostrando-se ilegal o decisum que deixa de apreciar writ que se contrapõe à decretação de prisão preventiva, sob o argumento de que o juiz de piso não foi provocado antes da impetração, “mesmo porque não há nenhum dispositivo legal exigindo essa anterior provocação (seja no CPP ou em qualquer outra lei)”. 2. Contudo, na Decisão Monocrática combatida, a despeito dos argumentos expendidos, restou, efetivamente, destacada a ocorrência de supressão de instância, haja vista que a matéria submetida à análise deste douto Juízo ad



quem, não havia sido, previamente, apreciada pelo insigne Juízo de primeira instância. Decerto, sem a devida apreciação anterior, a sua análise afrontaria aos princípios do duplo grau de jurisdição e do juiz natural. Precedentes.3. Por outro lado, muito embora seja possível a concessão de ordem, de ofício, para preservar a utilidade e eficácia do writ, que, inegavelmente, é o meio mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão que se considera ameaçado por ato ilegal ou por abuso de poder, nos termos do § 2.º, do art. 654, do Código de Processo Penal, esta possibilidade deve ser admitida, tão somente, diante da constatação de flagrante ilegalidade na constrição cautelar de segregados.4. Todavia, in casu, não restou evidenciada a demonstração de qualquer patente ilegalidade, que ensejasse a concessão, de ofício, da ordem vindicada. Precedentes.5. Sendo assim, conclui-se que permanecem incólumes as razões que lastrearam o indeferimento, in limine, do Habeas Corpus, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nos moldes da decisão monocrática guerreada.6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU, IN LIMINE, A ORDEM DE HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DO WRIT. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. FUNDAMENTOS INCAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. In casu, o Agravante argumenta, em suma, que o mérito do Habeas Corpus deve ser decidido por este colendo Órgão Julgador, haja vista que, segundo a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, “é desnecessária nova decisão para que a matéria seja mais uma vez debatida em primeiro grau, quando o ato coator que se impugnou por meio da impetração originária foi a decisão do magistrado que converteu a prisão em flagrante em preventiva”, mostrando-se ilegal o decisum que deixa de apreciar writ que se contrapõe à decretação de prisão preventiva, sob o argumento de que o juiz de piso não foi provocado antes da impetração, “mesmo porque não há nenhum dispositivo legal exigindo essa anterior provocação (seja no CPP ou em qualquer outra lei)”. 2. Contudo, na Decisão Monocrática combatida, a despeito dos argumentos expendidos, restou, efetivamente, destacada a ocorrência de supressão de instância, haja vista que a matéria submetida à análise deste douto Juízo ad quem, não havia sido, previamente, apreciada pelo insigne Juízo de primeira instância. Decerto, sem a devida apreciação anterior, a sua análise afrontaria aos princípios do duplo grau de jurisdição e do juiz natural. Precedentes. 3. Por outro lado, muito embora seja possível a concessão de ordem, de ofício, para preservar a utilidade e eficácia do writ, que, inegavelmente, é o meio mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão que se considera ameaçado por ato ilegal ou por abuso de poder, nos termos do § 2.º, do art. 654, do Código de Processo Penal, esta possibilidade deve ser admitida, tão somente, diante da constatação de flagrante ilegalidade na constrição cautelar de segregados. 4. Todavia, in casu, não restou evidenciada a demonstração de qualquer patente ilegalidade, que ensejasse a concessão, de ofício, da ordem vindicada. Precedentes. 5. Sendo assim, conclui-se que permanecem incólumes as razões que lastrearam o indeferimento, in limine, do Habeas Corpus, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nos moldes da decisão monocrática guerreada. 6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravamento Interno em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por _____ de votos, CONHECER DO PRESENTE AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0217258-58.2017.8.04.0001 - Apelação Criminal, 9ª Vara Criminal

Apelante: Wellington Pereira Marques.

Advogado: Rafael Panza França Garcia (OAB: 8425/AM).

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Francisco Campos.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, § 1.º, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE, DEVIDAMENTE, COMPROVADAS. DOSIMETRIA DE PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTO IDÔNEO. PATAMAR DE AUMENTO RAZOÁVEL. REGIME FECHADO. REPRIMENDA IGUAL A 04 (QUATRO) ANOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. REINCIDÊNCIA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. APELAÇÃO CRIMINAL, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA.1. No episódio sub examine, relativamente ao pedido de reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, constata-se que o Recorrente não possui interesse recursal, uma vez que, da percuente leitura da sentença vergastada, verifica-se que o aludido pleito fora concedido ao Apelante, ao ser realizada a compensação entre a confissão e a agravante da reincidência. Assim, a análise desse pedido específico resta prejudicada, pela ausência de interesse recursal, não sendo possível a sua cognição.2. Adentrando-se à análise de mérito, infere-se que a materialidade do crime previsto no art. 16, § 1.º, inciso IV, do Estatuto do Desarmamento, está presente no Auto de Exibição e Apreensão, que noticia que foram encontradas, durante a ocorrência que culminou na prisão em flagrante do Acusado, “01 (uma) pistola PT 840, calibre .40, Marca Taurus, Tombo PMAM 81080, numeração SHZ91417, 01 (um) carregador para 15 (quinze) munições calibre .40, modelo PT, 840 Tombo 81080”, “01 (uma) escopeta, calibre .12, com numeração e marca suprimidas por tinta na cor prata” e “01 (uma) escopeta, calibre .12, Marca Maverick 88 12 GA, com corrosão que dificulta a identificação da numeração”, e, ainda, no Laudo de Perícia Criminal (Eficiência em Arma de Fogo e Munições), que revelou que as escopetas apreendidas apresentavam numeração suprimida, assim, como, a pistola apresentava “as gravações dos brasões da República e da Polícia Militar do Amazonas”. Além disso, o referido Laudo também demonstrou que, após testes realizados nas armas em questão, todas apresentaram eficiência para produção de tiros.3. Lado outro, a autoria restou comprovada pelas declarações prestadas pelos Agentes Policiais responsáveis pelo flagrante, assim, como, por uma das flagranteadas e pelo próprio Réu, perante a Autoridade Policial, posteriormente corroboradas, diante do douto Juízo a quo, pelo depoimento das Testemunhas de Acusação, do Corréu, e, principalmente, pela confissão do Apelante, não havendo quaisquer dúvidas quanto à prática do crime previsto no art. 16, § 1.º, inciso IV, da Lei n.º 10.826/2003, razão pela qual não há irrisignação do Recorrente acerca do tema.4. Com relação à dosimetria da pena, constata-se que a fundamentação adotada pelo ínclito Juiz Sentenciante foi idônea, visto que, valorou de forma negativa as circunstâncias do delito, porquanto foi apreendida considerável quantidade de armas de fogo com o Réu, as quais eram utilizadas no contexto do tráfico de drogas, havendo o Recorrente confessado que participava de facção criminosa, tratando-se, portanto, de elementos circundantes da conduta criminosa que justificam a exasperação.5. Por fim, nada obstante, o montante final da pena autorizar o regime aberto, tendo em vista que foi fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, existem circunstâncias judiciais desfavoráveis (circunstâncias do delito), que inclusive permitiram a fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem, como, a reincidência do Acusado, que foi reconhecida na segunda fase da dosimetria. Sendo assim, revela-se adequado o estabelecimento do regime inicial fechado, nos termos dos arts. 33, §§ 2.º e 3.º, e 59, ambos do Código Penal. Precedentes.6. APELAÇÃO CRIMINAL, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDA.. DECISÃO: “PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, § 1.º, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003.